

Lei nº 244 - de 10 de novembro de 1961

O cidadão João Ferreira, Prefeito Municipal de Galia, Estado de São Paulo, usando das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Fica criado nesta cidade o Serviço de Esgotos Sanitários que, juntamente com o Serviço de Água, denominar-se-á SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO.

Artigo 2º - Todo prédio ou parte de prédio que constitua residência distinta e se ache situado em rua ou praça onde haja rede coletora, terá, obrigatoriamente, instalação de esgotos ligada à competente canalização coletora Municipal.

§ 1º - Os esgotos dos prédios situados em ruas e praças não servidas pela rede coletora serão encaminhados à fossas fechadas, construídas no interior dos lotes.

§ 2º - É expressamente proibido, na zona urbana, o uso de fossas secas abertas, destinadas a dejetos.

§ 3º - O serviço de instalação sanitária divide-se em interna e externa.

§ 4º - O serviço interno compreende a instalação de aparelhos sanitários no interior do prédio e o externo compreende a ligação à rede geral e a drenagem dos tanques, banheiros, lavanderias e estábulos.

§ 5º - Ambos os serviços serão executados sob a

Fiscalização da Prefeitura

Artigo 3º - A ligação de um prédio à rede coletora de esgotos sanitários depende de estarem em ordem as instalações internas e da apresentação de pedido à repartição competente da Prefeitura pelo proprietário, pessoa por ele autorizada ou, ainda, pelo profissional habilitado, responsável pelas instalações.

§ Único - O atendimento do pedido será feito após o pagamento da importância exigida para a execução das obras.

Artigo 4º - As instalações prediais de esgotos sanitários deverão satisfazer às normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 5º - É privativo do serviço de abastecimento de água e esgotos, a execução do coletor predial, bem como qualquer serviço no mesmo, sendo vedado a qualquer pessoa a ele estranha executá-lo, modificá-lo ou repará-lo.

§ Único - Será suspenso de suas atividades junto ao Serviço de Abastecimento de água e Esgotos, pelo prazo de 6 (seis) meses, o profissional habilitado que transgredir o disposto neste artigo e aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (mil cruzzeiros), além da cobrança de todas as despesas para a regularização do serviço, no caso de ser, o residente ou o proprietário o infrator.

Artigo 6º - Os coletores prediais deverão ter a declividade igual ou superior a 2% (dois por cento), para o diâmetro mínimo de 100 mm (cem milímetros).

§ Único - Em prédios de uso coletivo, ~~o~~ estabelecimentos industriais o coletor predial será dimensionado em função da vazão máxima provável e terá uma declividade que corresponda a velocidade média do escoamento

de 0,70 m/seg. (setenta centímetros por segundo), a meia seção,

Artigo 7º - Cada prédio terá seu coletor predial, não sendo permitido esgotar dois ou mais prédios, ainda, contíguos, por uma canalização única, salvo em casos excepcionais, autorizado pelo chefe do Serviço de Abastecimento de Água e Esgotos, com aprovação superior.

§ 1º - Nos casos excepcionais a que se refere este artigo será o coletor predial obrigatoriamente, em área não edificada.

§ 2º - Tratando-se de grandes edifícios e quando houver conveniência técnica poderá ser autorizada mais de uma ligação a critério do chefe do Serviço de Abastecimento de Água e Esgotos com aprovação superior.

Artigo 8º - A execução do coletor predial através de terreno de outra propriedade, situado ou não em cota inferior, somente poderá ser feita pelo Serviço de Abastecimento de Água e Esgotos, quando houver conveniência técnica, mediante carta de certidão legalmente estabelecida.

Artigo 9º - As plantas dos edifícios a serem construídos nas zonas urbana e suburbana, depois de aprovadas pela Prefeitura, serão submetidas ao Serviço de Abastecimento de Água e Esgotos, para elaboração do projeto do coletor predial.

§ 1º - Quando o terreno do prédio estiver em cota inferior à do nível da via pública, a planta de construção deverá ser apresentada ao Serviço de Abastecimento de Água e Esgotos, antes de aprovada.

§ 2º - As disposições desse artigo aplicam-se às reformas, reconstruções e aumentos de edifícios já construídos.

Artigo 10º - Para efeito de ligação futura ao sistema de esgotos sanitários, deverão ser apresentados ao Serviço de Abastecimento de Água e Esgotos Sanitários os projetos de prédios situados fora da área servida pela rede pública.

Artigo 11º - Serão fiscalizados pelo Serviço de Águas e Esgotos todas as obras e instalações de esgotos sanitários que se relacionam com a segurança ou bom funcionamento do sistema público de esgotos.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica a todas as canalizações de esgotos sanitários que ficarem enterrados ou encobertos no pavimento térreo dos prédios.

§ 2º - A fiscalização das obras de que trata este artigo, será efetuada antes de serem as canalizações cobertas por aterros, muros, laços ou revestimentos, devendo se descobrir para a necessária inspeção as que tiverem sido aterradas ou colertas.

§ 3º - As obras de grande extensão poderão ser fiscalizadas à medida que forem sendo executadas, de modo a não retardar o aterro, cobertura ou revestimento dos trechos já realizados, a juízo do órgão fiscalizador.

Artigo 12º - É vedado ligar a rede geral de esgotos, prédios novos ou antigos cujas instalações sanitárias não obedecem às normas deste regulamento e de outros dispositivos legais referentes ao assunto.

Artigo 13º - Os proprietários não poderão opor-se às obras que o Serviço de Abastecimento de Águas e Esgotos exigir para a correção de instalações em desacordo com as leis, regulamentos e instruções em vigor.

Artigo 14º - É terminantemente proibida a introdução de águas pluviais nas canalizações de esgotos sanitários, direta ou indiretamente.

§ 1º - Nos prédios já ligados à rede pública é obrigatória a retirada de telhas destinados a receber águas pluviais.

§ 2º - Poderão ser dispensados das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, até que sejam reformados os prédios

ligados à rede de esgotos, se isso ocorrer dentro do prazo de 60 (sessenta), contados da data da notificação.

Artigo 15º - Os proprietários farão executar à sua custa o tratamento preliminar dos líquidos residuais que não possam ser diretamente recolhidos pela rede pública, sob pena de:

§ 1º - Incluir-se nas disposições desse artigo os líquidos que possam ser nocivos às canalizações, às bombas e às instalações de tratamento.

§ 2º - A ligação de estabelecimentos industriais à rede de esgotos só será providenciada mediante prévio exame do Serviço de Abastecimento de Água e Esgotos.

Artigo 16º - Equiparam-se aos situadas em ruas públicas, os prédios cujos esgotos sanitários vão ter a ruas particulares ou vielas.

Artigo 17º - De competência, privativamente ao Serviço de Abastecimento de Água e Esgotos, a limpeza e desobstrução de todas as canalizações, digo canalizações de esgotos sanitários enterrados ou encobertos no pavimento térreo dos prédios.

Artigo 18º - O serviço de desobstrução será custeado pelo interessado, de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho Municipal.

§ único - A infração do presente artigo será punida com a multa de R\$ 1000,00 (Um mil cruzeiros).

Artigo 19º - A inspeção das instalações prediais será feita a pedido do morador ou do proprietário, salvo em casos urgentes ou suspeita de contravenção dos dispositivos regulamentares ou ainda, de requisição das autoridades sanitárias.

§ único - Os moradores poderão pedir inspeção das instalações de esgotos desde que suspeitem da existência de qualquer defeito, fazendo para esse fim depósito de caução

inicial estabelecido para esse serviço.

Artigo 20º - Somente serão ligados a rede pública de esgotos sanitários, os prédios novos ou antigos, cujas instalações sanitárias atendem às disposições legais e regulamentares.

Artigo 21º - Serão comunicadas à repartição competente as irregularidades encontradas nos prédios, em serviço de esgoto, a alçada do Serviço de Abastecimento de Água e Esgotos, sempre que comprometerem a segurança e salubridade públicas.

Artigo 22º - As instalações hidráulico-sanitárias prediais só poderão ser projetadas e executadas por profissionais habilitados e registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA)

§ Único: - As atribuições dos diversos profissionais habilitados, serão as especificadas nas respectivas licenças.

Artigo 23º - Estão sujeitas à fiscalização do Serviço de Abastecimento de Águas e Esgotos todas as instalações prediais de água e esgotos, ficando responsáveis pelas ditas, podendo ser por elas recusadas sempre que estiverem em desacordo com as normas legais e regulamentares.

Artigo 24º - Os profissionais habilitados encarregados do serviço, são obrigados a cumprir as disposições deste regulamento e outras previstas em lei, além das instruções expedidas pelo Serviço de Abastecimento de Água e Esgotos Sanitários, ficando responsáveis pelas consequências da má execução das Instalações, pelo emprego de materiais inadequados e por qualquer alteração que, sem a competente aprovação, introduzam no plano de obras.

§ Único - Os profissionais responsáveis por serviços defeituosos ou em desacordo com os regulamentos em vigor, ficarão sujeitos as seguintes penalidades:

- a) Reconstrução das instalações defeituosas a suas custas.
- b) - Recusa do, digo, pelo Serviço de Abastecimento de águas e esgotos, de novos termos de responsabilidade para elaboração de projetos e execução de serviços, até que seja sanada a falha verificada.

Artigo 25º - Ao proprietário de prédio que forem executadas instalações de água e esgotos clandestinamente, será imposta a multa de Cr\$ 2.000,00 (Dois mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (Dez mil cruzeiros), sem prejuízo da obrigação de desfazer a obra que estiver em desacordo com as normas legais e regulamentares.

Artigo 26º - Restauração de muros, passeios, lagoas e revestimentos, para execução ou conserto de calitores ou ramais prediais, correrá por conta do proprietário do prédio.

Artigo 27º - Incorrerá na multa de Cr\$ 2.000,00 (Dois mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (Dez mil cruzeiros), o morador ou proprietário que fizer alterações nas canalizações de água e esgotos, instalar novas canalizações, ligar ou desligar as canalizações existentes, sem conhecimento e aprovação do Serviço de Abastecimento de Água e Esgotos.

Artigo 28º - Os serviços de instalação e canalização de água e esgotos executados pelo Serviço de Abastecimento de Água e Esgotos Sanitários, serão cobrados pelo custo real, acrescido de 25% para administração das obras.

Artigo 29º - As multas cominadas por este regulamento serão aplicadas pelo Prefeito, por proposta do chefe do Serviço de Abastecimento de Águas e Esgotos

Artigo 30º - O serviço de Abastecimento de Água e Esgotos poderá exigir do interessado na execução de qualquer serviço, e fornecimento do material necessário, que deverá satisfazer as especificações adotadas.

Artigo 31º - Entre a parte interna e a parte externa referidas no 34º, artigo 2º desta lei, haverá obrigatoriamente, uma caixa de inspeção instalada à entrada do prédio, medindo 0,40 por 0,40 cm. de boca por 1,00 ms. de profundidade com tampa.

Artigo 32º - Para a cobrança da taxa de esgoto proceder-se-á de acordo com o disposto no artigo 123º da Lei Tributária Municipal. nº 233, de 20 de novembro de 1953 e fica fixada em Cr\$ 370,00 (Trezentos e setenta cruzeiros) por prédio.

§ Único - A falta de pagamento no prazo estipulado sujeitará à multa de 10% (dez por cento) por mês, progressivamente até 30% (trinta por cento), a vigorar a contar do dia imediato ao do vencimento do mesmo prazo.

Artigo 33º - Os casos omissos desta lei serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, tendo-se em vista a legislação do município de São Paulo, no que lhes for aplicável.

Artigo 34º - Esta lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 1962, ficando revogadas as disposições em contrário, com exceção do disposto no artigo 28º desta lei, que entra em vigor imediatamente.

Prefeitura Municipal de Gália, aos 10 de novembro de 1961.
a) João Ferreira - Prefeito Municipal.